



INFORMATIVO

# “CONTRATAÇÕES EM FOCO”

EDIÇÃO N°16

# QUAL O NOSSO OBJETIVO?

A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, por meio da Superintendência Central de Compras e Contratos e da Gerência de Normas e Padronização, disponibiliza este informativo mensal com o objetivo de otimizar e disseminar informações essenciais sobre contratações públicas. Este material busca proporcionar, de forma regular, conteúdo atualizado e relevante para os servidores públicos que atuam nessa área estratégica, reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência nas aquisições governamentais.

Entre os temas abordados, destacam-se as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com ênfase em questões relacionadas às contratações públicas. O informativo traz ainda novidades e alterações legislativas que impactam diretamente os processos de compras e contratos, permitindo que os servidores se mantenham sempre informados sobre o que há de mais recente no âmbito jurídico.

Além disso, são divulgadas informações sobre as atas vigentes no Estado de Goiás, facilitando o acompanhamento e a utilização desses instrumentos nas contratações. O SISLOG, sistema utilizado para a gestão de logística no Estado, também recebe atenção especial, com atualizações regulares para garantir o bom funcionamento e a evolução de suas funcionalidades. Com esse informativo, a Subsecretaria de Logística e Patrimônio pretende apoiar a capacitação contínua dos servidores, garantindo decisões mais assertivas e ágeis no âmbito das contratações públicas.

# ÍNDICE

Decisões do Tribunal de Contas da União	4
Decisões dos Tribunais de Contas dos Estados	7
Legislações Publicadas	8
Despachos Referenciais da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás	10
Novas Atas em Elaboração	11
Atas de Registro de Preços Vigentes	12

## DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### **1. Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Obras e serviços de engenharia. Licitação por item. Lote (Licitação). Tratamento diferenciado. Afastamento. Microempresa.**

Em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021) deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação. O objetivo da norma é evitar que tais empresas concorram, com as vantagens do tratamento diferenciado, em empreendimentos de engenharia de grande vulto e elevada complexidade, mas quando a própria Administração estrutura o certame em serviços autônomos, há o reconhecimento de que a complexidade e o risco estão delimitados a cada contratação espe

### **2. Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pagamento. Medição. Administração local (Obra pública).**

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra e não como valor mensal fixo. A medição da administração local em descompasso com o avanço físico do empreendimento pode ensejar a antecipação irregular de pagamentos à contratada, em desconformidade com o art. 6º, inciso LVII, alínea d, da Lei 14.133/2021.

### **3. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Habilitação de licitante. Inscrição. Tempo. Rol taxativo.**

É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V).

### **4. Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Mestrado. Doutorado. Curso de especialização. Habilitação de licitante. Assessoria jurídica.**

A exigência de títulos acadêmicos como condição de habilitação, a exemplo de mestre, doutor ou especialista, em certame para contratação de assessoria jurídica generalista, está em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021, pois eles não constituem requisitos indispensáveis à qualificação técnico-profissional e restringem indevidamente a competitividade.

### **5. Licitação. Edital de licitação. Vedação. Mão de obra. Quantidade. Limite mínimo. Prestação de serviço.**

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do objeto, por estar em desacordo com o Anexo VII-B, item 2.1, alínea a, da IN Seges-MP 5/2017, que veda à Administração fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço. Caso o licitante dimensione inadequadamente a equipe, ele assume o ônus de complementar os recursos necessários para cumprir integralmente o contrato (art. 63 da referida instrução normativa).

### **6. Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Classificação. Convocação. Modo de disputa.**

Para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 44 da LC 123/2006), devem ser convocadas todas as ME e EPP classificadas nos intervalos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, após a fase de lances, independentemente da participação do licitante na etapa aberta ou fechada, conforme o caso, observando-se a metodologia estabelecida no art. 45 da mesma norma.

**7. Licitação. Proposta. Composição. Planilha de custos e formação de preços. Cessão de mão de obra. Regime celetista. Vinculação.**

Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de preenchimento da planilha de custos com observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários-mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, pois tal exigência compromete a competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes.

**8. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Fraude. Capacidade operacional. Atestado de capacidade técnica. Incompatibilidade. Prova (Direito). Indício.**

O somatório de indícios que apontam para a incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa e o objeto dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados no certame constitui prova suficiente para caracterizar fraude à licitação, independentemente da obtenção da vantagem esperada ou da efetiva contratação, uma vez que a conduta – uso de documentos inverídicos com o intuito de ludibriar a Administração Pública – atenta contra os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, tipificando a infração prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

**9. Licitação. Auxílio-alimentação. Rede credenciada. Vale-refeição. Limite mínimo. Estudo técnico preliminar. Justificativa.**

Nas licitações de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é irregular a ausência, nos estudos técnicos preliminares, de fundamentação técnica quanto ao quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital. Critérios restritivos ou quantitativos mínimos devem ser devidamente justificados em estudos prévios e objetivos.

**10. Convênio. Entidade sem fins lucrativos. Vedação. Credenciamento. Seleção. Parentesco. Princípio da impessoalidade.**

Em processo de credenciamento e seleção de organização da sociedade civil (OSC) para atuar em parceria com a Administração Pública, é irregular a ausência de procedimentos formais destinados à verificação de vínculos de parentesco – colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil entre os dirigentes da OSC e os agentes públicos que desempenhem funções essenciais no referido processo, por infringência ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014) e por paralelismo com o estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

**11. Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Anteprojeto. Contratação integrada. Jazida. Areial. Quantidade. Viabilidade técnica. Estudo técnico preliminar.**

Na elaboração do anteprojeto de engenharia em licitação de obras promovida por empresa estatal, especialmente em regimes de contratação integrada, a indicação de fontes de materiais (jazidas e areais) sem a apresentação de estudos técnicos, sondagens e pareceres atualizados que comprovem sua viabilidade técnica e volumétrica afronta o art. 42, inciso VII, alínea h, da Lei 13.303/2016. Ademais, a ausência desses dados gera assimetria de informações entre os licitantes, comprometendo os princípios da igualdade, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 31 da mencionada lei), além de elevar o risco de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração de distâncias de transporte.

**12. Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Cimento. Economicidade.**

Para fins de elaboração do orçamento em licitação de obras promovida por empresa estatal, a adoção preferencial de cimento ensacado em detrimento de cimento a granel em empreendimentos com consumo expressivo do insumo, sem a devida justificativa, pode infringir o princípio da economicidade e o art. 31, § 2º, da Lei 13.303/2016.

**13. Responsabilidade. Convênio. Execução física. Bens imóveis. Habitação. Titularidade. Comprovação. Regularização fundiária.**

Em convênio ou instrumento congênere celebrado para a construção de unidades habitacionais, ainda que demonstradas a execução do objeto e a entrega aos beneficiários, o que afasta a imputação de débito, a não comprovação da titularidade dos imóveis em favor dos destinatários enseja o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois a ausência de regularização fundiária configura grave inobservância do dever de cuidado na gestão de recursos públicos, por frustrar parcialmente os objetivos do ajuste e comprometer a efetividade da política pública habitacional.

**14. Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Experiência. Tempo. Justificativa. Estudo técnico preliminar. Capacidade técnico-operacional.**

Em licitações de serviços continuados, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021), para fins de qualificação técnico-operacional, deve estar adequadamente fundamentada em informações constantes do estudo técnico preliminar, sob pena de infração ao disposto no art. 18, § 1º, incisos I e VII, da mencionada lei.

**15. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Lote (Licitação). Base de cálculo.**

Em licitação dividida por lotes, a exigência de garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) baseada no valor total estimado do certame restringe indevidamente a competitividade, pois tal garantia deve ser proporcional aos lotes de interesse do licitante (Súmula TCU 247).

## DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

### 16. Cláusula de barreira no credenciamento. Entendimento do TCE-ES

O Processo nº 00356/2024-8, do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES), que resultou no Acórdão TC-354/2025, analisou representação formulada contra o Edital de Credenciamento nº 001/2024 da Câmara Municipal de Vila Velha, na qual se questionava, entre outros pontos, a legalidade da chamada cláusula de barreira, consistente na exigência de que as empresas credenciadas obtivessem a escolha mínima de 30% do total de usuários para que pudessem ser efetivamente contratadas.

No julgamento, o Tribunal entendeu que a cláusula de barreira, quando aplicada após o credenciamento e baseada em critérios objetivos previamente definidos no edital, não configura, por si só, restrição à competitividade. O credenciamento permaneceu aberto a todos os interessados que atendessem aos requisitos de habilitação, sendo a limitação aplicada apenas na fase de distribuição da demanda, a critério dos próprios usuários do serviço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O Acórdão ressaltou que o credenciamento não implica contratação automática de todos os credenciados, devendo a Administração buscar soluções que conciliem legalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, foi destacado que a cláusula de barreira tem sido adotada em procedimentos semelhantes por diversos órgãos públicos e já foi considerada legítima pelo Tribunal de Contas da União, desde que não esvazie o instituto do credenciamento nem impeça a ampla participação dos interessados.

Por fim, embora tenha julgado a representação improcedente, o TCE-ES recomendou que, sempre que houver previsão de percentual mínimo de escolha em credenciamentos a critério de terceiros, a Administração apresente justificativas claras e objetivas, demonstrando a adequação da medida aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade.

## LEGISLAÇÕES PUBLICADAS

### 17. Atenção! Diretrizes da IN Intersecretarial nº 001/CGE/SEAD/2025 já são obrigatórias

Em 13 de janeiro de 2026, foi publicada a Instrução Normativa Intersecretarial nº 001/CGE/SEAD/2025, editada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), que regulamenta a publicidade de documentos contendo dados pessoais e dados pessoais sensíveis nos processos de licitação, contratações públicas e demais parcerias realizadas no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás.

A normativa entrou em vigor na data de sua publicação e estabeleceu que os procedimentos licitatórios, contratações públicas e parcerias firmados a partir de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deveriam, obrigatoriamente, observar as diretrizes de proteção de dados pessoais nela previstas. Esse prazo teve como finalidade possibilitar a adequação dos fluxos internos, a capacitação das equipes responsáveis por contratos, parcerias e tecnologia da informação, bem como a atualização das minutas padronizadas e a adaptação dos sistemas e portais eletrônicos, assegurando a plena conformidade com a legislação aplicável.

A instrução tem como finalidade harmonizar o dever de transparência, previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), com a proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando o acesso à informação de interesse público sem comprometer a privacidade dos titulares.

O ato estabelece quais dados devem ser protegidos, como CPF, RG, endereço residencial, contatos pessoais e dados sensíveis, bem como quais informações podem ser divulgadas, a exemplo de razão social, CNPJ, objeto, valor e vigência dos contratos, além da identificação de agentes públicos envolvidos.

Também são definidos procedimentos padronizados de anonimização, mascaramento, pseudonimização ou supressão de dados, garantindo que a divulgação ocorra de forma proporcional e necessária, preservando-se as versões integrais dos documentos em sistemas internos de acesso restrito.

### 18. IN Intersecretarial nº 002/ECONOMIA/SEAD/2026. Retenção do Imposto de Renda na Fonte

Foi publicada, pela Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) e pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), a Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/ECONOMIA/SEAD/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual de Goiás a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens, prestação de serviços e execução de obras.

A norma alcança os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e os fundos estaduais e determina que a retenção do imposto seja realizada em todas as formas de pagamento, inclusive adiantamentos, conforme os critérios e alíquotas definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Ficam isentos da retenção os pagamentos realizados nas situações previstas na legislação federal, incluindo aqueles efetuados a empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que comprovado o enquadramento e quando se tratar de receitas próprias.

A instrução estabelece, ainda, que as notas fiscais e os documentos de cobrança devem observar corretamente as regras de retenção, sob pena de não serem aceitos para fins de liquidação da despesa. Também define critérios operacionais para a retenção, o recolhimento via DARE e a prestação de informações, inclusive nos casos de empresas intermediadoras de serviços.

### **19. Instrução Normativa dispõe sobre o uso de assinatura eletrônica nas contratações do Estado**

A Secretaria de Estado da Administração (SEAD) publicou a Instrução Normativa nº 001/2026, que dispõe sobre o uso da assinatura eletrônica no sistema informatizado de contratações do Estado de Goiás. O normativo tem como finalidade assegurar que os documentos e as manifestações formalizados em meio eletrônico possuam validade jurídica, além de garantir a autenticidade, a integridade e a segurança das informações.

A norma define os tipos de assinatura eletrônica admitidos e estabelece as condições para sua utilização nos processos de contratação, em conformidade com a legislação estadual e federal aplicável. Também disciplina os requisitos técnicos necessários para registro, controle e auditoria das assinaturas, reforçando a confiabilidade dos atos praticados no ambiente digital.

Além disso, a Instrução Normativa delimita as responsabilidades das unidades gestoras do sistema e dos usuários, especialmente quanto ao uso adequado das credenciais de acesso. Assim, o normativo consolida regras e responsabilidades relacionadas à utilização da assinatura eletrônica no âmbito das contratações públicas estaduais.

Esclarece-se, contudo, que o sistema informatizado de contratações ainda não se encontra operacionalizado para a adoção das assinaturas eletrônicas previstas na referida Instrução Normativa, permanecendo, por ora, inalterados os procedimentos de assinatura atualmente utilizados.

## DESPACHOS REFERENCIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

### **20. Despacho nº 257/2026/GAB: adesão à Ata de Registro de Preços gerida por entidade de direito privado**

O Despacho nº 257/2026/GAB, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), analisa a viabilidade jurídica da adesão de órgão estadual à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, gerida pela Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, decorrente de licitação realizada com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A consulta teve origem na Secretaria de Estado da Saúde (SES) e foi previamente examinada pela respectiva Procuradoria Setorial, cujo parecer foi aprovado, com ressalvas, pela PGE. No despacho, esclarece-se que, embora a Mútua possua personalidade jurídica de direito privado, ela se enquadra no conceito de Administração Pública, por tratar-se de entidade sob controle do poder público, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei de Licitações.

Com isso, conclui-se ser juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços, desde que observadas condições como a demonstração da vantagem da adesão, a compatibilidade dos preços com o mercado e a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor. O despacho também reconhece a possibilidade de utilização de ata de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

## NOVAS ATAS EM ELABORAÇÃO

A Superintendência Central de Compras e Contratos informa que estão em fase de elaboração novas atas que visam atender demandas estratégicas da Administração Pública do Estado de Goiás. As contratações abrangem os seguintes bens e serviços:

1. Gestão documental
2. Material de expediente
3. Água mineral
4. Serviços de limpeza
5. Locação de veículos
6. Vigilância armada
7. Aquisição de ar-condicionado
8. Manutenção de ar-condicionado
9. Manutenção de extintores de incêndio
10. Mobiliário
11. Eventos

# ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES

Gestão atualizada pela Superintendência Central de Compras e Contratos

## ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	<u>CONTRATAÇÃO</u>	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
002/2025	Central	Serviço de gerenciamento de combustíveis	104486	Pregão Eletrônico – SRP 62/2024	24/04/2026
003/2025	Central	Água mineral	108278	Pregão Eletrônico – SRP 194/2024	30/06/2026
004/2025	Central	Publicação de avisos de editais de licitações	109229	Pregão Eletrônico – SRP 204/2024	22/09/2026

2026

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	<u>CONTRATAÇÃO</u>	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2026	Central	Transformação de serviços públicos	107145	Pregão Eletrônico – SRP 162/2024	02/02/2027
002/2026	Central	Suprimentos de informática	107223	Pregão Eletrônico – SRP 165/2024	16/03/2027
003/2026	Central	Passagens aéreas	107614	Pregão Eletrônico – SRP 178/2024	29/03/2027

## ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS DE OUTROS ÓRGÃOS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	<u>CONTRATAÇÃO</u>	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2025	SEINFRA	Serviços de projetos de arquitetura e engenharia	105754	Concorrência – SRP 003/2024	11/04/2026
001/2025	SGG	Fornecimento de energia elétrica	103417	Pregão Eletrônico – SRP 17/2023	06/10/2026